

Liv. 23 p. 3

~~Julgado em~~

~~110~~ Julgado em

24-4-1930

1929

110-207



M

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

N. 4841

Paraná

Relator, o Senhor Ministro,

Geminiano da Franca.

AGGRAVO DE ~~RECURSO~~ Instrumento

Agravante,

João H. Adri

Agravado, a Fazenda Nacional.

Supremo Tribunal Federal, em 27 de outubro de 1929
O Secretário, *[Signature]*



2051

N. 526 110



19 29

299

Juízo Federal na Secção do Paraná

ESCRIVÃO

Raul Piaisant,

-A G G R A V O-



José H. Adri,

Aggrte.

A Fazenda Nacional,

Aggrda.

Autuação

No s c i n c o (5) dia s da m e z de F e v e r e i r o
do anno de mil novecentos e vinte e nove, n e s t a c i d a d e de
C u r i t i b a , C a p i t a l d o E s t a d o d a P a r a n á , em meu cartorio autua
a minuta de agravo e mais documentos enfrete;
do que, para constar, faço esta autuação. Eu
P a u l H a i
P a u l , e s c r i v a n o d e o r i

2

MINUTA DE AGGRAVO:

-EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

- PELO AGGRAVANTE:

José H. Adri, baseado no art. 3º do Decr. n. 5.449, de 16 de Janeiro de 1928, aggravou para essa Colleita Corte de Justiça, da decisão proferida pelo Dr. Juiz Federal do Paraná que, regeitando os embargos do aggravante, julgou procedente a acção executiva que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de Rs.: 1:250\$000, por suposta infracção do Decr. n. 15.589, de 29 de Julho de 1922.

Como lei offendida, o aggravante citou o art. 274, do Tit. IV, Cap. II da Consolidação que baixou com o Decr. n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898:



"-QUANDO UM INSTRUMENTO FIZER REFERENCIA A
"-OUTRO, NÃO SE LHE DARÁ FÉ SEM QUE O INSTRU-
"-MENTO REFERIDO SEJA APRESENTADO OU VENHA-
"-INCORPORADO NO REFERENTE"-.

Essa citação tem todo o cabimento uma vez que o documento fundamental da acção, que é a certidão da dívida activa, a fls. 3 dos autos, diz, textualmente:

"-IMPORTANCIA DE UM CONTO DUZENTOS E CINCO-
"-ENTA MIL RÉIS, POR INFRAÇÃO DO REGULAMENTO ANEXO AO DECRETO N. 15.589, de 29 de Julho de 1922, CONFORME CONSTA DO PROCESSO
"-REMETTIDO A ESTA DELEGACIA FISCAL, PELA COLLECTORIA DE RIBEIRÃO CLARO, com o officio n. 128, de 20 de Outubro de 1925".

E a prova de que o alludido processo de infração não foi junto

aos autos está na certidão constante destes autos de agravo:

"- AUTO DE INFRACÇÃO: CERTIFICO QUE NO REFERI-

"-DO EXECUTIVO, NÃO CONSTA O AUTO SUPRA MENCIO-

"-NADO, MOTIVO PORQUE DEIXOU DE SE TRANSCREVER".

Que seria essencial essa formalidade é indisputável como decorre de decisões unanimes dessa Suprema Corte, dentre as quais destacamos a seguinte:

"-O AUTO DE INFRACÇÃO É NECESSARIO PARA

"-INSTRUÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL QUANDO

"-SE TRATA DE COBRANÇA DE MULTA, CASO EM

"-QUE SERIA PRECISO O MESMO AUTO DE INFRAC-

"-ÇÃO"-.

(Rev. de Dir., vol. 76, pag. 512).


Interposto, pois, como foi, dentro do prazo legal e tendo toda a procedência o seu fundamento, espera o aggravante que o Egregio Supremo Tribunal Federal tome conhecimento do recurso, dando-lhe merecido provimento.

NULLIDADE DO FEITO: O TRASLADO DE AUDIENCIA, por certidão, demonstra que o Dr. Procurador Seccional, por parte da Fazenda Nacional, / "-ACCUSOU A CITAÇÃO E A PENHORA E REQUEREO SE HOUVESSE POR
"-FEITA E ACCUSADA , ASSIGNANDO AO EXECUTADO O PRAZO PARA
"-EMBARGOS."--O QUE OUVIDO PELO JUIZ, MANDOU APREGOAR ,
"-DANDO O PORTEIRO SUA FÉ DE NÃO SE ACHAR PRESENTE O AG-
"-GRAVADO NEM ALGUEM POR ELLE" p-.

É tudo quanto, em relação à especie, se passou na audiencia, não sendo deferido, como cumpria, o requerido, -"-O QUE ACCARRETA NULLI-
"-DADE DAZ ACÇÃO EXECUTIVA".

(Accordam da 2a.Camara da Corte de Appellação, in Rev.de Direito ,
vol. 58, pag. 386) .

DE MERITIS:

A acção executiva de que se trata por supposta infracção do Regul. Annexo ao Decr.n.15.589, de 29 de Julho de 1922, não tem procedencia, porquanto diz respeito a notificação de lucros, matéria em que o Ministerio da Fazenda, em 1923, -1924, -relevou as respectivas multas: "- a illegalidade de multas administrativas, " -diz respeito a questões a ventilar como defesa nos executivos fiscaes" -.



A matéria exposta em defesa do aggravante nos respectivos autos, como é facil verificar nos embargos ora juntos por certidão, é toda de direito , sendo, assim, data venia, extranhavel que a respeitavel decisão aggravada tenha exigido OUTRAS PROVAS, no decurso da acção.

Em face do exposto e do muito que suprião as luzes dos eminentes Julgadores, o aggravante aguarda o provimento do recurso para reforma da decisão aggravada, como é de Justiça.

Coronel Sá

Curitiba, 6 de Setembro de 1929.
Sá

2.000 REIS DE 2 DE 1929 1928-1929

2.000 REIS DE 2 DE 1929 1928-1929



INSTRUMENTO DE AGGRAVO passado a favor de José H. Adri, extrahido dos autos de executivo fiscal que contra o mesmo move a Fazenda Nacional, na forma abaixo:-



S A I B A M quantos este publico instrumento virem, que: Aos vinte e oito dias do mes de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove, em meu cartorio, nesta cidade de Curityba, pelo Doutor Enéas Marques dos Santos, Procurador de José H. Adri, me foi requerido que dos autos de executivo fiscal que contra o seu constituinte move a Fazenda Nacional, lhe mandasse extrahir o presente instrumento das peças que em sua petição de agravo foram apontadas, tudo afim de que seja apresentado no Supremo Tribunal Federal o recurso de agravo por elle interposto do despacho do Meritissimo Doutor Juiz Federal, desta Secção, constante ás folhas dos mencionados autos. Em cumprimento da lei, e do meu officio, o faço extrahir, tendo principio pela autuação, que se vê, e é do teor seguinte:-

-AUTUAÇÃO-

Numero quatro mil novecentos e sessenta e treis. Folhas Uma. Mil novecentos e vinte e seis. Juizo Federal na Secção do Paraná. Escrivão, Plaisant. Executivo Fiscal. A Fazenda Nacional, Exequente. José H. Adri, Executado. Autuação. Aos nove dias do mes de Novembro do anno de mil novecentos e vinte e seis, nesta cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição e mais documentos juntos, do que, para constar, faço esta autuação. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi.

-PETIÇÃO INICIAL-

Procuradoria da "republica no Estado do Paraná. Excellentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal. Diz a Fazenda "acional, por seu procurador infra assignado, que o Senhor José H. Adri, residente em



em Ribeirão Claro, lhe é devedor da quantia de Um conto duzentos e cincoenta mil reis, proveniente de infracção do Regulamento annexo ao decreto numero quinze mil quinhentos e oitenta e nove de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, conforme se evidencia pelo documento junto. A Suplicante querendo promover o competente executivo fiscal, á que tem direito na forma da lei, requer a Vossa Excellencia se digne ordenar que, autuada esta, se espeça o respectivo mandado executivo contra o supplicado, afim de que seja citado o devedor ou quem de direito for para no prazo de vinte e quatro horas que correrão em cartorio, pagar a quantia pedida e custas ou dar bens a penhora, ficando desde logo citado para os demais termos da execução até final julgamento, nomeação e aprovação de louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, sob pena de lançamento e revelia. Requer mais a supplicante que, decorrido o prazo acima mencionado, si o supplicado não comparecer para pagar a dívida, ora exigida, ou para se defender, ou tiver nomeado hens a penhora, se proceda a mesma em tantos bens quantos bastem para o pagamento, intimando-se em seguida o supplicado e sua mulher, si for casado e si a penhora recahir sobre bens immoveis, para no prazo de dez dias, que serão assignados em audiencia, allegar os embargos que tiver. Nestes termos, Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Curityba, primeiro de Novembro de mil novecentos e vinte e seis. O Procurador da Republica, Luiz Xavier Sobrinho.

-DESPACHO-

A. cite-se.C. treis-onze-novecentos e vinte e seis.C.Carvalho.

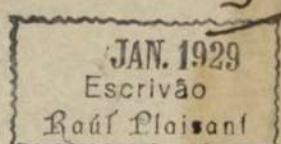
-AUTO DE INFRACÇÃO-

(Certifico que no referido executivo, não consta o auto supra mencionado, motivo porque deixou de se transcrever).

-TRASLADO DE AUDIENCIA-

do dia trinta e um-Dezembro-mil novecentos e vinte e sete.

Aos trinta e um dias de dezembro de mil novecentos e vinte e



e sete, deu audiencia civel, as treze horas, o Doutor Antonio Victor de Sá Barreto, Juiz Federal. Aberta a mesma com as formalidades da lei ao toque de campainha pelo Porteiro dos Auditórios, nella compareceo o Doutor Procurador Seccional e por elle foi dito que no executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra José H. Adri, accusava a citação e penhora feitas e requeria que, sob pregão, se houvessem as mesmas por feitas e accusadas, ficando assignado ao executado o prazo para embargos sob pena de lançamento e revelia. O que ouvido pelo Juiz mandou apregoar pelo Porteiro que deu sua fé de não se achar presente o apregoado nem alguem por elle; do que faço este termo. Eu, Raul Plaisant, Escrivão, escrevi. (assignados) Sá Barreto, Manoel Ramos de Oliveira. Conforme o protocollo; dou fé. O Escrivão, Raul Plaisant.

-EMBARGOS-

Por embargos á penhora de folhas quatro e verso, diz José H. Adri, como embargante, contra a Fazenda Nacional, como embargada, por esta e melhor forma de Direito, o seguinte:- E Sendo Necessario: Provará: Primeiro) Que "é licito ao réo nos executivos fiscaes, usar de qualquer defesa, sem as restrições do artigo duzentos e um do Decreto numero oitocentos e quarenta e oito, de mil oitocentos e noventa, como sempre tem decidido o Egregio Supremo Tribunal Federal". (Accordam unanime do Supremo Tribunal Federal, in "Revista de Direito", volumes cincuenta e nove, paginas quinhentas e vinte e duas, quinhentas e vinte e treis e setenta e uma, paginas duzentas e noventa e sete-tresentas e vinte e uma. E mais: Segundo) Provará "Que- abolido pela Constituição da Republica, o contencioso administrativo, abolidas foram as restrições postas pelo artigo duzentos e um, do Decreto numero oitocentos e quarenta e oito, de mil oitocentos e noventa, á defesa dos réos nos executivos fiscaes, uma vez que tales restrições se baseavam no pressuposto de uma sentença de tribunal administrativo, julgando liquida e certa a dívida



divida fiscal sobre cuja existencia não seria mais licito questionar-se perante o Poder Judiciario".-(Accordam do Supremo Tribunal Federal, Revista e volumes citados, paginas quinhentas e quarenta e duas). Isto posto: Terceiro) Provará que a acção executiva intentada no presente feito, contra José H. Adri, para cobrança da MULTA de um conto duzentos e cincuenta mil reis, por suposto infracção do Regulamento annexo ao Decreto numero quinze mil quinhentos e oitenta e nove, de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, não tem procedencia, por quanto diz respeito á especie (notificação de lucros) em que o Ministerio da Fazenda, em mil novecentos e vinte e treis-mil, novecentos e vinte e quatro, relevou as respectivas multas,--a illegalidade de multas administrativas, diz respeito a questões a ventilar, como defesa, nos executivos fiscaes". Tanto assim que: Quarto) Provará que, em identicas condições, o auto numero sete, lavrado contra Raphael e Constantino, em Ribeirão Claro, deste Estado, a quatorze de Fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro, foi dispensado o pagamento da multa. Isto posto) Quinto) Provará que o documento fundamental da acção é insubsistente, e, desse modo, deve o embargante ser absolvido da instância, em face do dispositivo meridiano, solar, do artigo duzentos e setenta e quatro, da Consolidação (Decreto numero treis mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito):--""Quando um instrumento fizer referencia a outro, não se lhe dará fé, sem que o instrumento referido seja apresentado ou venha incorporado no referente. E a certidão de dívida activa, a folhas treis, diz textualmente:--"Importancia de Um conto duzentos e cincuenta mil reis por infracção do Regulamento annexo ao Decreto numero quinze mil quinhentos e oitenta e nove, de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, conforme consta do processo remettido a esta Delegacia Fiscal, pela Collectoria de Ribeirão Claro, com o officio sob numero cento e vinte e oito, de vinte de Outubro de mil novecentos e vinte e



JAN. 1929
Escrivão
Raúl Plaisant

e cinco"-. E mais: Sexto) Provará que o laconismo do documento fundamental da acção, que é um attentado ao direito de defesa, nada adeanta sobre a modalidade da infracção arguida, funda-se em referencia que faz a outro instrumento, não escapando, assim, á regra de hermeneutica probatoria, salutarmente imposta pelo artigo duzentos e setenta e quatro, da Consolidação que baixou com o Decreto numero treis mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, e não estando, como não está, acompanhado do respectivo auto, inquinia o executivo de nullidade insanável, porque:—"O auto de infracção é necessário para instrução do executivo fiscal quando se trata de cobrança de multa, caso em que seria preciso o mesmo auto de infracção". (Decisão unânime do Egregio Supremo Tribunal de São Paulo, Revista citada, volume cincuenta e um, paginas quinhentas e oitenta e treis). E quando assim não fosse:-Setimo) Provará que o executivo está nullo ab initio porque, como demonstra o traslado da audiencia a folhas oito, o Doutor Procurador Seccional "-accusou a citação e a penhora e requereu que houvesse por feitas e accusadas, assignando ao executado o prazo para embargos".—"O que ouvido pelo Juiz mandou apregoar, dando o porteiro sua fé de não se achar presente o apregoado, nem alguém por elle". E só, não sendo DEFERIDO, PORTANTO, O REQUERIDO",—"o que accarreta nullidade da acção executiva". (Accordam da Segunda Camara da Corte de Appelação, in "Revista de Direito", volume cincuenta e oito, paginas trescentas e oitenta e seis). Nestes termos: Oitavo) Provará que, nos melhores de Direito, os presentes embargos devem ser recebidos e afinal julgados provados, para o effeito de, julgada a acção nulla ab initio, ou improcedente a acção, ser levantada a penhora, bem assim o deposito, e condenada a Autora nas custas. Protesta-se por todo o genero de provas. Coritiba, nove de Janeiro mil novecentos e vinte e oito, Enéas Marques dos Santos. (Estão duas estampilhas federaes no valor total de quatro mil reis, devida-

devidamente inutilisadas).



-SENTENCA-

"Vistos e examinados os presentes autos de executivo fiscal movido pela Fazenda Nacional contra José H. Adri, para cobrança da importância de Um conto duzentos e cinqüenta mil reis, por infração do Decreto quinze mil quinhentos e oitenta e nove, de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois; e Attendendo a que o executado, nos embargos que oppôz à penhora, nenhuma prova fez para justificativa da defeza nelles articulada; isto posto, Attendendo a que accertidão de folhas é título de dívida líquida e certa, para o efeito da Fazenda Nacional entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, pois é considerada líquida e certa a dívida, quando consiste em somma fixa e determinada, provada por certidão authentica, extraída dos livros respectivos donde conste a inscrição da dívida de origem fiscal (artigo cincuenta e treis da 'arte Quinta do Decreto treis mil e oitenta e quatro de cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e oito; artigo setenta e oito do Decreto dez mil novecentos e dois de vinte de Maio de mil novecentos e quatorze); Assim, Attendendo a que essa certidão é por si só sufficiente para a procedencia da acção executiva, sendo, pois, perfeitamente prescindivel a exhibição em juizo, como documento referido, o auto de infração, que somente é necessário no processo administrativo); Attendendo a que a arguida nullidade deste executivo ab initio não existe de facto, porque, ^{por elle implicitamente se concelle} com quanto laconico e omissso o termo de audiencia fosse deferido o requerimento da exequente, desde que, como se vê, delle consta que, temo esta accusado a citação e a penhora e requerido que, sob pregão, se houvessem as mesmas por feitas e accusadas, "o que ouvido pelo juiz mandou apregoar...", é abvio que se o juiz mandou apregoar foi porque deferio o requerimento, pois que, sem o deferimento, inutil, desnecessario, innocuo teria sido o pregão (traslado do termo de audiencia a folhas



7

JAN. 1929
Escrivão
B. 1

folhas seis); finalmente, Attendendo a que o processo correu regularmente, nelle assegurada a mais ampla defesa, para a qual foi concedido o prazo de dez dias, sem que no seu decurso o executado produzisse qualquer prova, Rejeito os embargos de folhas, por não provados, e julgo procedente o executivo e subsistente a penhora para o effeito de condemnar, como condemno o executado embargante José H. Adri no pedido e nas custas. Publique-se, intime-se registrese. Curityba, vinte e sete de novembro de mil novecentos e vinte e oito. Affonso Maria de Oliveira-Penteado.

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei ao Doutor Procurador Pecisional, bem como o Doutor Enéas Marques dos Santos, por todo o conteúdo da sentença de folhas deses seis, ficaram scientes e dou fé. Em vinte e oito de Janeiro mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant.

-PETIÇÃO DE AGGRAVO-

Excellentissimo Senhor Doutor Juiz Federal da Secção do Paraná. José H. Adri, por seu advogado infra assignado, constituido nos respectivos autos, com base no artigo terceiro do Decreto numero cinco mil quatrocentos e quarenta e nove de deses seis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, quer, data venia, aggravar para o Supremo Tribunal Federal da decisão proferida por este Juizo, contra o supplicante, nos autos do executivo fiscal promovido pela Fazenda Nacional, para cobrança de Um conto, duzentos e cincuenta mil reis, por supposta infracção do Regulamento annexo ao Decreto numero quinze mil quinhentos e oitenta e nove, de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, citando como lei offendida o artigo duzentos e quarenta e sete, Título Terceiro, dígo, Quarto, Capítulo Segundo, da Consolidação que baixou com o decreto numero treis mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e



e noventa e oito. Assim, requer que, tomado por termo o presente recurso, delle seja intimado a Fazenda Nacional, na pessoa do Doutor Procurador da Republica, digo, Procurador Seccional, passando-se, para instruir este recurso, as seguintes certidões: a) da inicial; b) do auto de infracção, se existir nos autos; c) do traslado de audiencia; d) dos embargos; e) da sentença agravada. Nestes termos, Pede deferimento. Espera Receber Mercê. Coritiba, vinte e oito de Janeiro mil novecentos e vinte e nove. Enéas Marques dos Santos. (Está uma estampilha federal de dois mil reis, devidamente inutilizada).

-DESPACHO-

J.sim, em termos. Curityba, vinte e oito Janeiro mil novecentos e vinte e nove. Penteado.

-TERMO DE AGGRAVO-

Aos vinte e oito dias do mes de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove, nesta cidade de Curityba, em meu cartorio, compareceu o Doutor Enéas Marques dos Santos, conhecido de mim, do que dou fé, e por elle, em nome de seu constituinte José H. Adri, foi dito que não podendo se conformar com a decisão proferida pelo Meritíssimo Doutor Juiz Federal, nos autos de executivo fiscal que contra o seu referido constituinte move a Fazenda Nacional, vinha, com fundamento no artigo 3º, do Decreto cinco mil quatrocentos e quarenta e nove, de deseseis de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito, agravar para o Supremo Tribunal Federal da dita decisão, citando como lei offendida o artigo duzentos e quarenta e sete, título quarto, capítulo segundo, da Consolidação que baixou com o decreto treis mil e oitenta e quatro, de cinco de Novembro de mil oitocentos e noventa e oito, tudo de conformidade com a sua petição retro, que deste termo fica fazendo parte integrante. Para instruir o seu agravo, pede certidões das seguintes peças: -da petição inicial, do auto de infracção, se existir nos autos; do trasla-

JAN. 1929

Escrivão

Raul Plaisant

8

traslado de audiencia; dos embargos e da sentença agravada. E de como assim o disse, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, o assigna. Eu, Raul Plaisant, Escrivão subscrevi. (a) Enéas Marques dos Santos.

-CERTIDÃO-

Certifico que por todo o conteúdo da petição e termo de agravo, intimei o Doutor Procurador Seccional; dou fé. Em, vinte e nove de Janeiro de mil novecentos e vinte e nove. O Escrivão, Raul Plaisant. NADA mais se continha em os ditos e mencionados autos, cujas peças me foram apontadas e que aqui bem e fielmente extrahi e aos quaes me reporto, e com os mesmos este conferi e por achar em tudo conforme, este subscrevo e assigno, nesta cidade de Curytyba, aos quatro dias do mez de Fevereiro de mil novecentos e vinte e nove. Eu, Raul Plaisant, escrivão, que subscrevi, confiei e assigno.



O Jornal

Raul Plaisant

30/1



JUNTADA

Aos 6 dias do mes de

Fev:

de

1929

200
ao Juntada da Corte - munte enfrente; do que fico
este termo. — Eu, Pedro M. Assani, o.

Onde ass., escrevi

9

Pela Aggravada.

Fazenda Nacional.

Egregio Tribunal.



O recurso interposto não merece provimento como é facil demonstrar. Mencionou o aggravante, como lei offendida pela decisão aggravada, o art. 274 Tit. IV Cap. II do Decreto n° 3084 de 5 de Novembro de 1898; que está assim redigido: Quando um instrumento fizer referência a outro, não se lhe dará fé, sem que o instrumento referido seja apresentado ou venha incorporado no referente, salvo si o tabelião é o mesmo que fez o primeiro instrumento e portar por si, o que nesse se continha. A disposição acima, não se refere absolutamente à executivos fiscaes, sendo, até, extranhanvel que seja invocada pelo douto patrono ao aggravante, portador de invejável cultura jurídica. A marcha processual do executivo fiscal, está traçada nos arts. 52 e seguintes. parte 5a. do Decreto 3084 de 5 de Novembro de 1898, e em art. alíquam exige que o processo administrativo deva acompanhar o processo judiciário. Verifica-se, portanto a falta de fundamento jurídico ao recurso interposto, que parece, obedece a objectivos protegatórios. O auto de intimação, isto é, o processo administrativo de uma multa fiscal, é desnecessario, no executivo; a certidão de multa regularmente imposta, faz prova de dívida líquida e certa (Acc. do S. T. F. n° 1479 de 24 de Setembro de 1901. A decisão recorrida, apresentou desregularmente, os embargos opostos, pelo aggravante com fundamentos,

irrefutáveis e jurídicos.

Assim sendo, espera a aggravada, que o Venerando Tribunal ~~negará~~ negará provimento ao recurso, interposto fazendo somente

Justiça.

Curitiba, 6 de Fevereiro de 1929.

Luis Kovac Sobrinho.
Procurador da República.



12

RAUL PLAISANT, ESCRIVÃO DO JUIZO FEDERAL NA SEÇÃO DO PARANÁ.



CERTIFICO, a pedido do Doutor Procurador da Republica, neste Estado, que revendo em meu cartorio os autos numero quatro mil novecentos e sessenta e treis, de acção executiva fiscal, em que são:-A Fazenda Nacional, Exequente-José H. Adri, Executado, nelles encontrei a certidão de dívida, do teor seguinte:-"Contadaria Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná. Numero nove mil cento e quarenta e cinco. Série A. Certidão de Dívida activa. Certifico que no livro de inscrição de devedores da Fazenda Nacional, acha-se inscripta sob numero nove mil cento e quarenta e cinco, e série A, a importancia de um conto duzentos e cincuenta mil reis (1:250\$000), por infracção do Regulamento annexo ao Decreto numero quinze mil quinhentos e oitenta e nove, de vinte e nove de Julho de mil novecentos e vinte e dois, conforme consta do processo remettido a esta Delegacia Fiscal pela Collectoria de Ibeirão Claro, com o officio sob numero cento e vinte e oito, de vinte de Outubro de mil novecentos e vinte e cinco, pela qual é responsável o Senhor José H. Adri, residente em Ibeirão Claro. E, para constar, eu, Francisco Ferreira dos Santos, quarto escripturário desta Delegacia Fiscal, passei a presente certidão aos vinte e sete dias do mes de Novembro de mil novecentos e vinte e cinco. Visto, O Contador (uma assignatura illegível). O Escripturário, Tiburcio Ferreira Santos. NADA mais se continha em dita certidão e aos autos me reporto e dou fé. Eu,

Raul Maran
Que o subscrei, *Qnferiu e assinou*.

O Junes
Raul Maran



CONCLUSÃO

Aos 6 dias do mês de Fevº de 1929

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu,J. Antônio Mariano,
Ex-Cônsul, ex-Quen.

Dj

Egregio Supremo Tribunal Federal:

As allegações da minuta d.fl. 2 são as mesmas constantes dos embargos opostos pelo executado ora aggravante, já devidamente apreciadas na decisão d.fl. , que motivou o presente recurso. Pelos mesmos fundamentos, pois, nesse exarado e que adoptei como razões de convicção e julgamento, mantendo agora o despacho agagravado.

Tomando delas conhecimento o Egregio Supremo Tribunal Federal mais uma vez fará, como sempre, a necessária justiça.

Vejam os círculos, sube este à Superior Instância no prazo legal.

Curitiba, 8 de fevereiro de 1929

Aproveitamento
Afonso Meira de Oliveira



DATA

Ano 8 dias do mês de Fev 1929

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este

termo: — Eu, Paul Maisant es.

Ondeas es. Oren.



10/ Certifico haver intimado
ao sr. Dr. Dr. Dr. Dr. Dr. Dr.
para sellar e prestar estes autos,
fornecendo o seu fi
Jm. 9 d. Fev 1929

O J. Omed

Paul Maisant

Conta: pr. juiz federal. 6.000

bens 2.000

Custas contados 8.900

Instrumentos e etc. 27.000

35.900

Salários de ps. 3.000

fev 1929. 6.000

\$ - h 4.900

Paul Maisant



12
—

Encaminhamento do II Juiz:

6
—



5
—
fls.: 300



Certifico que intimei o doutor Elias Marques dos Santos, advogado do executado, bem como intimei o Dr. Procurador da República, da remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal; ficaram satisfeitos e dono
fi.
Em 9 de Fevereiro 1929

O Escrivão:

Paul M Arisant



—

Pemess^a



Qs 9 de Fevereiro
de 1929, faço remessa des-
tes autos ao Supremo Tri-
bunal Federal por inter-
mediio de srº Zelmo de
Coutinho. Os que fizer este
rem. sraº Plant M. dos aut,
escreve os dias
Pemess^a



Termo de Recebimento

Aos dezenas dias do mês de Fevereiro
de mil novecentos e vinte e nove. me foram
entregues estes autos; do qual fix luar este termo e assigno.

O Secretario

Gallucciamis et amicorum



Termo de revisão de folhas

Contem estes autos *doze*
folhas todas numeradas: do qual fix luar este termo e
assigno.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 16
de Fevereiro de 1929

O Secretario



Gallucciamis et amicorum

EMOLUMENTOS DOS EXMOS. SNRS. MINISTROS

*Pagou o agravante
nas estampilhas abaixo,
a importancia de seis mil seiscentos
de distribuição e julgamento, nos termos do art. 3.
alínea 4.ª nº III da Lei nº 2356, de 31 de Dezembro
de 1910*

Secretaria do Supremo Tribunal Federal 21



Galdino de Souza

CUSTAS DO SECRETARIO

*Pagou o agravante
a quantia de
de custas do Secretario, a saber:*

Autuação	18 500
Revisão de fls., a 40 réis	8 800
Apresentação	6 800
Termos	4 800
Acorescidos	3 800
	<hr/>
	15 830

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 21
de Fevereiro de 1929

O Secretario,

Galdino de Souza



Termo de apresentação

Exmo. Srr. Ministro Presidente,

N. 4.841

Distribuido ao Exmo. Srr.

Ministro Geminiano da Franca

Em 5 de Abril de 1929

Gostosamente

Apresenta a V. Ex., para distribuição estes
autos de agravo de instrução em que
enfim é agravante Jnº H. Adri
e é agravada, a Fazenda Nacio-
nal!

Secretaria do Supremo Tribunal Federal
de Novembro de 1929

O Secretario

Galdino da Franca



Termo de conclusão

Fago estes autos conclusos ao Ex. Srr.

Ministro Geminiano da Franca

Secretaria do Supremo Tribunal Federal
de Abril de 1929

O Secretario

Galdino da Franca





A "Reitoria" f. a despesas de
dia:

Rio, 9 de Abril de 1828

Seminário da Mariana

O primeiro dia desimpedido

Rio, 11 de Abril de 1828

~~Governo Provincial~~

X

Destri estes autos as expensas
de instrumentos em que houver
de aprovante faze S. Hr.

Acordam em Supremo Tribunal
Federal delegar governador
as expensas para manter o dito
aprovante, que estu enfrece a
autua e o peso dos autos.

O documento, que serve
de base da ação executiva,
estu conforme à lei que regulam
as execuções fiscais. (arts 74-75
do art 1º do 1º de 1814)

Querer ser aprovante.

Rio, 19 de Abril de 1828.

~~Governo Provincial - P.~~

Seminário da Mariana vidente

~~de outubro~~

Rodrigo Antunes, encarregado da publi-
cação.

Dec. no 4841

Bat. a favor, venado na palmeira

Dariom nido., menor na
pteronost.

F. W. H.
Hermann & Darry.
Endor Liberdade
deus dos Santos

Publicação

As díz dias do mês de Maio
do anno corrente e sete e p'la
autoria da ordem pelo Exmº Sín. Ministro Rodri-

go Otávio Langgard de Menezes

Jurou não ter feito publicado o accordado referido e supra
que em Juiz de Foras firmara
Lebrinko

official

Assinou o termo E eu, Galvão Bastos
m税务司或类似人。此
公文存



Juntada, por bula.

As treze dias do mês de Janeiro
de mil novecentos e treze e meio,
junto a
seus autos, pro琳ha, sua a petição e demais
de Isílio Adr que se segue, do que em Limaçan,
ministras Sobriedade, oficial,
fazerei este termo. E em Gabinete de Ministro
do Brasil verso verso verso
verso verso verso




Conclusão

As quatorze dias do mês de Janeiro
de mil novecentos e treze e meio, faço
entregar a Exmº Sraº Genúnia
no da França,
do que em Gabinete de Ministro verso
verso verso verso
verso verso verso

Juntada



As dezoito dias do mês de Junho
de mil novecentos e vinte e nove juntada
estas actas a petição

que se segue; da que em, Francisco
Gonçalves Regnalle, oficial intº.
... e ci este bmo. E em, Galvão Coutinho
e Sá, V. Almeida, Secre
tário mº.

18

Exps. Sr. Ministro Relator do
Aggravado de instrumento n. 4841

Por huius nos auctoribus.

Bras, 12 de Junho de 1929

Guinéans da França

J. am aucti, e se - e aucti aley
huius mits Procurou fale.

Bras, 12 de Junho de 1929

Guinéans da França

Hiz José H. Adri, comerciante,
residente em Curitiba, Paraná, E. do Paraná,
por seu adv. e proc. abaixo assinado,—
que tudo relevante matéria para em-
barcados no Venerando Accordos proferid
em sessão de 19 de abril P. fundo e pos-
teriormente publicado; — veiu com o
devido acatamento pedir a V. Exc.

que se digne de mandar que aos
respectivos autores (n. 4841), vindos da Seção
daquelle Estado, se faça, com esta,
juízação dos mesmos embargos e docu-
mentos que o instruem afim de, recebidos
por V. Exc., como se põe de autossim, sejam
processados e apína julgados pelo Egrégio
Supremo Tribunal Federal, de cujo salvo se
intereza convencido, o cunhagiante auss
esper di Justicia. Permos eu que

P. deferimento.

Bras de Janeiro 12 de Junho - 1929
F. de Adriano Fraga - adv.



Par embargos do Ge
neraldo Accordão da Ss., diz
- José H. Adri -
como Embargante, contra a
Fazenda Nacional
E. S. N.



1º) P. que o Generaldo Accordão
que fereio a 19 de abril do anno corrente,
nos autos de Aggravio de instrumento
n. 4841, vindos da Secção do Estado do
Paraná é mercedor de reforma, afim de
se dar provimento áquelle mesmo Aggravio,
como é de esperar de mais acurado estudo.
dos dantes e honrados membros do Egregio
Supremo Tribunal Federal, cujos elevados seu-
lentos de justiça mais uma vez ficarão, as
sim, em evidencia; para isto que

2º) P. que no caso um apecço tra-
ta-se effectivamente de um executivo fiscal, ori-
undo de Multa applicada ao embargan-
te em processo administrativo, que correu pe-
raante o Collector das Peúdas Federais no mu-
nicipio de Pilheirão Claro, cidadão Christi-
ano Rodrigues de Campos, inimigo do emba-
rgante, a quem, seu motivo, de alguns annos
a esta parte, vem movendo alli cruel perse-
quição.

3º) P. que o cidadão Cristiano Rodri-
gues de Campos é criatura de poucas letras, mal
sabeendo ler e escrever (com que dôr se confis-
sa isto aqui!) e que, por isto mesmo, só conse-
guiu o cargo de Collector de Pilheirão Claro



mediante compra do mesmo cargo, alguns anos faz, ao seu antecessor, que fez desistência do seu emprego mediante paga de regular quantia;

4.) P. que esta compra e venda de cargos (principalmente collectorias federais), por euphemismo chamada de desistência, tornou-se, de alguns anos a esta parte, commun, vulgarissima, em Estados do Sul, como se verifica pelas seções de anúncios de grandes diários, principalmente no "Estadão de São Paulo", o "Times paulista" como lhe chamava Ruy Barbosa (doc. n.º 2 e 3.);

5.) P. que essa odiocidade do Collector Christiano foi um tempo até divulgada na imprensa regional, a saber: a) no "Paraná-Jornal" de 29 de maio de 1927, artigo "O Fisco Federal. — Ao sr. Delegado Fiscal e ao sr. Ministro da Fazenda"; b) resposta grosseira, dada ao jornalista pelo Collector Christiano, na "Tribuna do Norte", de Ribeirão Claro (seção livre), resposta [é o título] que é verdadeiro corpo de delito de falta de idoneidade intelectual e moral daquele funcionário, bastando dizer-se que tem 45 linhas (fora data e assinatura), em dois períodos, o 2º delles com 41 linhas, num português cassange, com insultos baixos, contudo, em má ortografia, expressões como esta "isto não é uma defesa é apenas uma obliquacão que me obriga" a cumprir, a dizer, "a dar cumprimento; e termina — "Sefini-Adenizinho" ("Tribuna do Norte", de 12 de junho de 1927);



6.) P. que o Egregio Supremo Tribunal, dando provimento ao recurso do embargante, prestará assinalado serviço à Moralidade e à Justiça; parquanto

7.) P. que o executivo foi iniciado seu a prova da infração imputada ao embargante, tão somente alludindo o requerimento do sr. dr. Procurador Fiscal a uma certidão em breve relatório extraliciado de livros da Collectaria, sendo a pena decorrente — diz ele — da falta de "notificação de lucros commerciales", punida no Dec. n. 15.589 de 29 de junho de 1922; mas

8.) P. que o simples enunciado do requerimento demonstra a irregularidade do Collector: o Decreto n. 15.589, depois de diversas demarcações das Associações Commerciais, como é notório, fez sua applicação, substituindo um seu ensinamento pelo que instituiu o imposto de "Vendas à Vista" e "duplicatas"; tanto assim

9.) P. que o sr. Ministro da Fazenda, em ordens e instruções reiteradas a seus subordinados — vedares e exactores do Erário — scientificou-se da não execução daquele Decreto e, logo assim, relevações das penalidades em que teriam incorrido os contribuintes; pois a tanta importâcia a extensão dada pelo sr. Ministro d. Circular n. 29 de 30 de abril de 1924, referido na Circular n. 34, de 22 de maio de 1924, do teor seguinte:

— Ministério da Fazenda. Circular n. 34. — Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1924. Declaro

aos srs. chefes das repartições subordinadas a este ministério, para seu conhecimento e devidos efeitos, que o mesmo estabeleceu na circular n. 29 de 30 de abril ultimo para o pagamento do imposto sobre lucros comerciais verificados até 31 de dezembro de 1923, fica extensivo também a todos os negociantes que não o tiveram feito nos exercícios anteriores, anônimo se tiveram matriculados ou feito as declarações exigidas pelo decreto n. 15.589 de 29 de julho de 1922. — P.
A. Sampaio Vidal.";



entalants

10.) P. que, a despeito desta circular do sr. Ministro da Fazenda, publicada à pag. 12.763 do "Diário Oficial" de 23 de junho de 1924, "Diário" que não se junta a estes embargos por estar esgotada a edição respectiva, segundo informou ao adv. que este assinado o competente funcionário da Imprensa Nacional, o qual jura o abaixo assinado; muitos embora a circular transcrita de colecções do "Diário Oficial", o Collector, por má vontade, de mãos dadas com o Agente Fiscal, — impõe ao embargante a multa de 1.250/000;

11.) P. que, assim procedeu,



21

o Collector Christiano Rodrigues de Lealuros, homem de poucas letras, funcionário que comprou o cargo, com o auxílio do "diretor político local," — desobedeceu a seu superior hierárquico, o sr. Ministro da Fazenda, cuja ordem ficou reiteradamente expressa na circular citada, transcrita do "Diário Oficial" de 23 de Maio de 1924, página 12763.

12.) P. que o Collector, pensadamente, sonegou, alicis omittiu na certidão o ato da infração pretendida por elle, auto que, si alli fôra transcripto, impediria o executivo em apreço; autrosim

13.) P. que a certidão a fls. em que se forma a inicial de fls., extralida do processo remetido à Delegacia Fiscal com o off. n. 128, de 20 de outubro de 1925, não declara, sequer, aquella certidão:

- a) a data em que a multa foi imposta.
- b) o motivo da penalidade imposta.
- c) o artigo ou dispositivo infringido.

14.) P. que o referido Decreto n. 15.589, publicado no "Diário Oficial" de 1 de agosto de 1922, no Tít. III, do art. 52 ao art. 65, tratando de "Penalidades," — estabelece multas de 100\$ até 5.000\$000, no máximo (art. 63), com remissões diversas, não se salvando, neste executivo, em qual dos casos estaria em curso o embargante, apenas alludindo a práticas iniciais à falta de "notificações de lucros comerciais," alicis não se salvando em que é baseada;



15º) P. que falta, em face da Circular transcrita, motivo para a multa imposta ao embarque;

16º) P. que, se motivo houvesse, nulo era o processo por falta do auto, pois não se trata de imposto sonegado, mas de penalidade, não dizendo a entidades base do executivo qual o dispositivo infringido;

17º) P. que "termo ou auto de multa é necessário", como o demonstra a jurisprudência. A viagem doutrina em sentido contrário, ninguém mais se sentirá garantido em Ribeirão Claro e outros lugares do sertão, com as extorções extregos às vezes a individuo sem a precisa idoneidade intelectual e principalmente moral, pois os caçadores, Caçador, Escrivão, etc. são, alguns dum faz, objecto de transacções, postos em almoada, com o apadrinhamento de "directórios políticos" locais, entidades que lhe unge saíre o que seja no sertão do Brasil.

18º) P. que no caso sub-judice é indisponível, do íntegro sr. Ministro Procurador Geral, como já se discutiu preliminarmente, a dota audiência. Nestes termos

19º) P. que nos melhores de direitos devam os presuntos embargos ser recebidos e afim julgados provados, afim de se dar provimento ao aguardado interposto, reformando-se o Venerável Decreto embargado, como é de intima justiça. Todos os protestos de direitos. Rio e Janeiro 12 de junho de 1929
F. de Assis - adv.





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO PARANÁ

Comarca de Ribeirão Claro

LEONIDAS ARAUJO PERPETUO

22
F. 1
Leonidas



1.º Tabellião de Notas, e Escrivão do Cível, Commercio, Orphãos, interdictos,
Ausentes e Provedoria (1.º Officio)

1º Traslado

Livro de Notas de Procuração N. 10

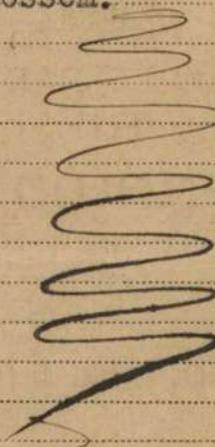
Fls. 53.

PROCURAÇÃO bastante que faz José H. Adri, como adin-
te se declara:

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
BASTANTE virem, que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
novecentos e vinte e nove, ao dia do mês de Março do dito anno, nesta cidade
e Comarca de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em meu
cartorio, perante mim Tabellião compareceram digo compa-
receu como outorgante, o cidadão José H. Adri, commercia-
mente estabelecido e residente nesta cidade, maior,

reconhecido pelo proprio de mim Tabellião e das duas testemunhas
ao adeante assignadas, perante as quaes por elle me foi dito que, por este publico
instrumento e nos termos de Direito, nomeia e constitue seu bastante procurador
o bacharel Francisco de Assis Braga, advogado, casado, re-
sidente na Capital Federal, a quem outorga os mais amplos
e especiaes poderes para a defesa do direito e justiça
delle outorgante perante o Egregio Superior Tribunal de
Justiça digo o Egregio Supremo Tribunal Federal da Repu-
blica, na accão ou feitos quaequer movidos pela Fazenda
Federal contra o outorgante e que teham sido iniciados
perante a Justiça Federal no Estado do Paraná; podendo o
outorgado requerer, articular, assignar o que preciso
a bem deste mandato que amplamente lhe confia; arnazoar,
recorrer, embargar, acordãos, extrahir documentos nas re-
partições competentes com referencia ao feito, ratifican-
do como ratifica todos os poderes nesta impressos, inclu-
sive o de substabelecer com ou sem reserva de poderes e
os substabelecidos em outros, para o que lhe concede to-

dos os poderes que se tornarem mistér e em direito permitidos por mais especiaes que sejam, embora nesta não especificados os quaes ficam considerados como si expressamente outorgados fossem.



Ao qua... disse... elle... outorgante... conferia... os poderes que as leis lhe concede..., para em seu nome..., como se presente... fosse..., requerer..., allegar... e defender... seus direitos em qualquer juizo ou tribunal, propondo a quem de direito, as acções competentes, civeis, crimes ou commerciaes, proseguindo em seus termos até sentenças e suas execuções, assignando os respectivos articulados, offerecendo em juizo o que for necessario nos incidentes que aparecerem, interpondo recurso de apelado ou agravos, e prestando em sua alma qualquer licto juramento, requerer inventarios, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatorias; fazer justificações, habilitações, louvações, composições, convenções, confissões, desistencias, transações, arbitrações, arrecadações, protestos, contra protestos, outorgando, aceitando e assignando escripturas de vendas, compras, cessão, penhor, hypothecas, sobre-hypothecas, doação—*in solutum* e outras quaequer; fazendo registrar taes titulos onde convier, assignando para isso os respectivos extractos, assim como lhe... concede... poderes para transigir... em Juizo ou fóra delle, dando quitação do que receber..., seguindo suas ordens que serão consideradas como parte deste instrumento; substabelecendo esta, se convier, e os substabelecidos em outros, relevando-os do encargo de satisfação que o Direito outorga. E de como assim disse..., do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo-lhe lido acceptou... assigna... com as testemunhas a tudo presentes abaixo, minhas conhcididas, maiores, residentes nesta cidade. Eu, Leonidas Araujo Perpetuo, Tabellião a escrevi. Ribeirão Claro, 1º de Março de 1929. (aa) José H. Adri, Manoel Alvas de Campos e João Carvalho de Mello. Estava legalmente sellada. E o que se contem no original é da fé. Trasladada na mesma data. Eu, *leonidas Araujo Perpetuo*, Tabellião a trasladei, subscrevi e assinei em publico e raso.

Em testo *her P.* - da verdade.

Ribeirão Claro, 1º de Março de 1929.

O 1º Tabellão

leonidas Araujo Perpetuo

Pago sellos de fls. *leonidas Araujo*



NOVIDADES EM Tecidos Felpudos para Roupões

Bellissima collecção em
MAILLOTS, ROUPÕES e CHAMBRES
TOALHAS PARA ROSTO E BANHO
TAPETES PARA BANHEIROS
TOUCAS DE BORRACHA
CHINELLOS FELPUROS
ESPONJAS, LUUVAS, PANOS
para
SABAC

A dinheiro
5% de desconto

Exposição na
vitrina

Casa Lemcke

S. PAULO:
RUA LIBERO BADARO, 36

SANTOS:
RUA DO COMMERÇIO, 13

Fundição e Mecânica

Aluga-se ou vende-se uma bem montada ou aluga-se o predio para qualquer outra industria.

Fábrica de Saponaceo

Aluga-se tambem uma bem montada com todas as commodidades. Ver e tratar á rua Cesario Ramalho, 132 (Cambucy).

PHARMACIA A BALANÇO

Vende-se uma, bem montada, em optimo ponto e de grande futuro, no centro. Negocio urgente.
Tratar com o sr. Paulo, a rua Direita n.º 6, sobrado, 2.º andar, sala 9. — Das 14 às 17 horas.

CASA DE ACCESSORIOS

Vende-se em Campinas uma casa de accessorios para automoveis, com o mais completo sortimento, situada na rua Barão de Jaguara, caprichosamente montada e dotada de tudo quanto requer o ramo. Optimo negocio. Condições a combinar. Tratar com Fenili á rua Barão de Jaguara ns. 30 e 32. Campinas.

Collectoria Federal

Desiste-se do cargo de escrivão, em optima cidade da Sorocabana. Renda media 800\$000; desistência 40:000\$000. Informações com JUVENAL DE LIMA, rua Direita, 6, sobrado.

CASAS BANCARIAS

Livros, fichas e outros impressos. Temos completo apparelhamento. Somos fornecedores dos principais estabelecimentos bancarios de São Paulo.

ERNESTO DE CARVALHO & CIA.

INDUSTRIAS GRAPHICOS

R. Quirino de Andrade, 23 — Piques — Caixa, 76 — S. Paulo

SALAS PARA MEDICOS DENTISTAS

Alugam-se 2 ou 3 salas annexas, de frentes para consultorio medico ou gabinete dentario, no Palacete do Carmo — RUA WENCESLAU 22 (Antiga travessa da Sé) — Preço: 300\$000. Tratar com Alvim & Freitas, no mesmo pre-

LOJA EM PLENO CENTRO

Alugam-se duas optimas sendo: uma à Brásil n.º 17 e uma á rua Boa Vista n.º 31. Informações dirigir-se ao portefolio do ed. "Sul America" á rua da Boa Vista n.º 31 —

Adjunta

Permuta-se uma cadeira em optima localidade do interior servida por Estrada de Ferro em zona prospera e saudavel mediante condições.

Carta a O. J. nesta redacção ou rua Visconde do Rio Branco, 88, com o sr. Areuri.

CALLIGRAPHIA

ESCOLA SUPERIOR

FUNDADA EM 1915

PROF. CALLIGRAPHO

Antonio De Franco

Apparelhos privilegiados

R. General Osorio, 423

Phone: 4-8731

Licença por correspondência para o interior

Único no Estado

Pecam prospectos

Matricula sempre aberta

Gymnasio

São João

Inspeccionado pelo Departamento Nacional do Ensino.

Exames validos para matricula em qualquer escola superior.

Cursos: Primario e Secundario, funcionando até o 5.º anno.

INTERNATO E EXTER-NATO PARA AMBOS OS SEXOS.

Matriculas abertas até 28

Pecam prospectos.

Director: Dr. Hugo de Vasconcellos Sarmento.

São João da Boa Vista. — E. F. Mogiana. — Ramal de Caldas. — Estado de S. Paulo.

Professora diplomada

Leiona inglez, frances e alemão. Correspondencia ingleza, stenographia ingleza e alleman. Cursos rápidos.

Traduções. Cartas nesta redacção a F. E. R.

Professores

Precisa-se de um, de contabilidade, para curso commercial nocturno.

Sementes mudas



O envolucro de "TANTICO" para café além da vareta desmontável o embalhar 250 gramos cupado por 25% ainda a seu favor fabricado em zinco broca.

Pedidos e Info

Bulcão, Cunha

RUA DO LIVRE

RIO DE JANEIRO

Terras, s...

fazendas

Chacara

Em S. José vende-se ou arrenda-se contrato esta estadia, contendo comodos, 6 boas casas arejadas, pendências para tratamento, grande plantado, cara repouso. Esta cara tem seu confortável, com commodidades e centro da cidadeação da Central de construção de informações com ria do Mercado.

COMPRA-SE umas boas, a para café — perto de Ferro Paulista. Títulos bons de — Cartas a direção do "Estadão".

Chacara

Com 50 alqueimes terras na estrada de Oliveira, de Sorocaba de rodagem e de ferro, óptimo das magnificas.

Vende-se a que se quer, leiteiros, poeira, ensaios que o jardim terá a apresentar: 10.000 pés em francas pranchas e madeiras, maueira, rosas e mais grande número de círculos de moela, rosas, amêndoas e bananas.

RUA DO CARMO, 31 - S. PAULO

Negocios

Armazem

RUA B. VISTA

Arrenda-se um, bem perto de largo de S. Bento, próprio para qualquer negocio, com comodos para moradia.

Trata-se na avenida Luiz Antonio, 85, até às 11 ou depois das 17 horas.

Cartorio

Por ter de mudar-se, vende-se o cartorio de contador partidor e distribuidor do fórum de Casa Branca.

Cartas a Cícero Bueno Brandão, em Itapetininga.

Importante

Vendem-se receitas de cerveja fina, bebidas espumantes, vinhos de canna e fruta, da uva nacional, utilizando as bagas para vinhos de mesa, económicos para família; licores de todas as qualidades e muitas indústrias rendosas; magnesia, sabões, etc. Curam-se vinhos com defeitos. Pedir catálogos gratis, a Olindo Barbieri, rua Paraíso n.º 23. Telephone 7-0158. Brevemente suspendem-se os ensinos.

Optimo negocio

Fábrica de Ladrilhos com boa freguesia, vende-se, pechincha. Facilita-se o pagamento. Directamente com o proprietário, à rua Pires de Campos, 26. Alto da Mooca.

Pharmacia

Vende-se uma bem montada, a balanço, com pequena luta, alugando-se também o predio, com contrato.

Cartas e informações a E. A. F. — Monte Verde — S. Paulo-Goyaz.

Pharmacaria Popular

Vende-se esta na futura cidade de Piraju' E. F. S., por 32 contos, ou a balanço. Licores líquidos mensais: 2 contos. Facilita-se o pagamento. Dirigir-se ao seu proprietário: Eurico de Azevedo Marques (Pharmaceutico).

Pharmacaria

Vende-se, bem situada, sortida, com bom movimento, contrato e residencia. Facilita-se o pagamento. 35:000\$. Tratar com sr. Marques. Drogaria International. Rua Libero Badaró, 48.

Pharmacaria

Vende-se, preço de ocasião, bem montada e optima freguesia. Tratar com o sr. Andrade. Drogaria Paulista. S. Paulo.

Privilegios

de invenção

Moura, Wilson & Co., esta velecidos desde 1892, encarregam-se de requerer privilégios de invenção, registo de marcas e tudo o mais referente à propriedade industrial com rapidez e preços modicos Rua Theophilo Ottoni, 71 — Caixa postal 596 — Rio

Socio -- 50:000\$000

Com a quantia acima, deseja-se entrar como socio interessado ou solidário em boa casa commercial ou industria, que possa provar os lucros obtidos ultimamente.

Carta para Socio A, nesta redacção.

Vende-se

Uma pharmacaria. Preço de ocasião. Tratar na Drogaria Macedo, com Moacyr Costa.

Serrarias no Paraná

Vendem-se duas, com todo o machinario, com 1.400 pinheiros de 16 polegadas, 1.200 pés de embula de 18 polegadas ou mais; com chave e 15 a 20 kilómetros distante da estação, estrada de Ferro regularizada e com boa estrada de auto.

Tratar, com Corina A. rua José Bonifacio n.º 12, 4.º andar, sala 12, telephone 2-3280.

Vende-se armazem

OCCASIO

Vende-se um armazem na rua Brigadelo Tobias, terreno 8,75 x 34. Preço 95 contos. Trata-se na rua José Bonifacio, 12, 3.º loja, sala 14.

Estomago

(Ulceras, dilatação) intestinos, figado, tratamentos modernos e garantidos.

Dr. Jordão B. Chaves. Rua José Bonifacio, 34, sobr. Consultas das 14 às 16 horas e das 19 às 20 horas.

Vende-se

Uma casa de diversões com Bar anexo, optimamente montada e frequentada pela fina sociedade paulista, achase situada no centro da cidade e com longo contrato. O motivo da venda não desagrada o pretendente, facilita-se o pagamento. Dirigir-se à Caixa postal 605.

Cargo vitalicio

Desiste-se de um em boa zona da Paulista. Rende 1:000\$000. Cartas para este jornal a Jumota.

Pharmacaria

Vende-se nesta cidade, uma pharmacaria, bem localizada e bem afreguezada. Informações com o sr. Baptista, à rua de S. Bento n.º 63. "Drogaria Americana". S. Paulo.

VENDE-SE

Bombonière, Leiteria e Sorveteria

Casa bem montada e com distinta freguesia. Vende-se por motivo de mudança. Preço de occasião.

Para ver e tratar à rua Augusta, 173.

Vapor

Vende-se, marca Lidgerwood, forca 25 S. P. nominaes, em perfeito estado, preço de occasião.

Tratar com o dr. Rangel. Rua Wenceslau Braz n.º 6, sala 1.

Fonte "São

Isidoro"

Vende-se esta importante fonte de agua purissima, analisada pelo Serviço Sanitario para poder ser vendida em garrões. Tem um terreno de 12.000 m.², com linda casa de morada veryssima. É a fonte mais proxima da cidade, pois acha-se situada na "Nova Manchester" a poucos minutos da avenida Celso Garcia. Preço 65 contos de reis. Verdadeira pechincha! Somente o terreno vale hoje 150 contos, em base dos preços que está vendendo a Companhia "Nova Manchester". Informações pelo telephone 9-1577.

Motores marítimos
de popa e internos

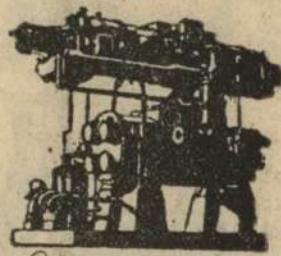
24

DE LAVAL



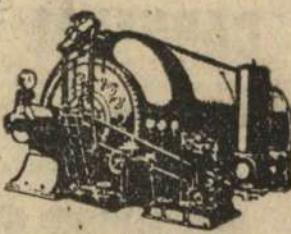
Purificadoras centrifugas para óleos, açucar, vernizes, etc.

STAL



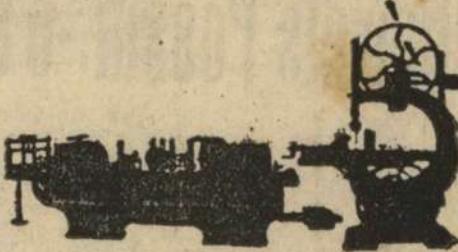
Turbinas a vapor

BOVING



Turbinas hidráulicas

JONSERED



Machinas para trabalhar madeira montadas com rolamentos SKF

Pegam nosso Boletim - Distribuição gratuita.

COMPANHIA SKF DO BRASIL

RIO DE JANEIRO SÃO PAULO RECIFE PORTO ALEGRE
141, Quitanda 49, Lib. Badaró 287, Mare. Olinda 295, Conceição

SKF SKF SKF SKF SKF SKF



illustres candidatos na Camara dos deputados federaes. Foi uma brilhante, justissima e surprehendente victoria da novel agremiação politica de S. Paulo. Esses candidatos insignes que lograram fazer brecha nas cerradas fileiras do veterano Partido Republicano Paulista são os drs. Marrey Junior, Francisco Morato e Paulo de Moraes Barros. Trez nomes que são trez bandeiras, tres nomes que valem trez programas. Marrey Junior, idolo das massas, paladino dos interesses do povo, será certamente um dos mais ardorosos e combativos deputados da Camara Federal. Elle continuará, não resta duvida nenhuma, nessa casa do Congresso Nacional a sua radio-sa trajectoria na politica do paiz. Orador fulgurante, senhor de uma oratoria terrorivel, legge eloquente em sua fala, sempre substancial, Marrey Junior era unicamente o chamariz na Camara.

Marrey Junior é dos estados mais ricos, e quando em sua fala de fallar, era infallivelmente a de colossal accorrecia á Camara dos Deputados. Assim como ha fanaticos que vão ao cinema quando devem trabalhar os «astros» ou as estrelas de suas predilecoes, assim tambem ha os que não faltam aos debates parlamentares quando se acha inscripto para discursar algum dos politicos das suas pessoas sympathicas. É o que se dava com Marrey Junior, aqui. Quando o deputado democratico discursava na Camara, esta enchia-se litteralmente de ouvintes e de espectadores: — porque já sabia adrede que muita roupa suja ia ser lavada, rigorosamente lavada naquelle grande e publica lavanderia de trapos moraes...

Dos outros dois candidatos muito ha que fallar tambem. Embora menos populares, ambos são de elevado cothurno moral, civico e politico. O dr. Morato, mestre acatado de direito, vem das pelejas monarchicas, e, no lapso republicano pouco se tem immiscuido na politica. E foi necessario o advento de um novo partido com programma de reerguimento

domicilio.—Pedidos á Serraria S. João

O FISCO FEDERAL

AO SR. DELEGADO FISCAL E AO
SR. MINISTRO DA FAZENDA

Ao sr. Delegado Fiscal do Thesouro, em Coritiba, e ao sr. Ministro da Fazenda, vimos appellar no recto intuito de livrar o commercio da perseguição que contra essa laboriosa classe, frequentemente movem os vedores do Erario da União.

Agora mesmo, da vizinha cidade de Ribeirão Claro, têm pedido nossa intervenção no assumpto.

Comerciantes honrados, têm alli soffrido cruel perseguição dos fiscaes federaes, tudo sendo pretexto para multas as mais illegaes e iniquas.

O intempestivo zelo em arranjar multas, desenvolvido por esses vedores da Fazenda; a sua argucia em descobrir fraudes... onde elles não existem; as phantasiosas interpretações de taes funcionarios, — augmentam de dia para dia.

O governo vai, por toda parte, assim, se tornando odiado, graças á cupidez dos srs. fiscaes, avidos de farem jus á metade das multas que impõem.

Para essa gente não ha desgosto, não ha contrariedade maior que entrar num establecimento e não ver possibilidade de lavrar um *auto de infracção*.

Voltemos, porém, a Ribeirão Claro, e ouçamos uma das victimas dos zelosos vedores: em 15 de dezembro de 1926, um freguez entrou na casa do negociante sr. José H. Adri, alli adquirindo algumas garrafas de aguardente arrolhadas e devidamente selladas e rotuladas.

Compradas aquellas garrafas de aguardente, o freguez conduziu-as e, fóra do establecimento, passou a aguardente para um garrafão.

Foi quanto bastou para que o fiscal (ou fiscaes) da União lavrasse auto de infracção contra o sr. Adri. Este defendeu-se; provou com testemunhas o facto descripto, mas nada conseguiu: o exactor federal applicou ao sr. José Adri, como si fosse um infractor contumaz, — a multa de *quatro contos de reis* (4:000\$000!)

Ora, isto não é serio. Isto é o cumulo da perseguição, e não admittimos que o funcionario publico, a pretexto de zelar pelo Erario, degenera em perseguidor de classe respeitável como o é a dos comerciantes.

Dirão que a victimá pode defender-se no executivo fiscal, processo draconiano, sobrevivencia do regalismo de antanho.

Pode ser. Mas quanto prejuizo; quanto desgosto ha de soffrer o perseguido, cujos bens foram penhorados, *ex vi de processo baseado numa simples certidão de dívida extrahida em breve resumo de um processo de infracção*, em que foi juiz supremo o Collector de Ribeirão Claro, no caso em apreço...

E não é só.

Applicada a multa pelo Collector, este, sem recurso, no caso de outro negociante, nega-se a receber o imposto do multado para que o mesmo não continue a negociar!...

Ao sr. Delegado Fiscal, a quem será remettida esta folha, pedimos que faça terminar esse desgraçado regimen de perseguição ao commercio.

É o que esperamos do alto funcionario da Fazenda, no Paraná, para quem appellamos em prol dos perseguidos.

(Reproduzido por ter sahido com incorrecções).

Expediente do Juiz

Actos do juiz de direito substituto dr. Carlos de Britto Pereira.

128) Nos autos de inventario de D. Joanna Meyer: recebendo os embargos de 3^a.

Audiencia Presidida por Britto Pereira o seguinte:

1º) O dr. Abreu, por parte de Pedro da Rocha em que o Estado do Rio de Janeiro que da do no feito do Estado, ficou e assignado curse,

— Deferido

2º) O advi-

ga, por parte

tuitivo cel. J.

guiar e s/

hypothecario

tra Antonio

raijo e sim

de Jesus, re

baixo de

os executa

praso para

mo executivi

citados para

cia deste ju

var com s

em peritos

os bens pe

penas da le

— Deferido

3º) O dr.

tista, por par

sa nos em

nhor e po

oppostos n

bens deixar

Meyer, inv

pelo dr. Cu

quereu que

o prazo de

rador e a

viudo e m

tante do

contrarieida

— Deferido

4º) O dr.

tista, por par

Guimaraes

s/m, na ac

lhes move

Jesus e ou

sob pregâ

jos advog

contrados

dos da d

dia 7 do

diencia de

vel (quin

beirão Bo

velha.



26

~~✓ 6000~~

Vista

do depósito das da meia de Junho
de mil novecentos e vinte e nove para
estes aut com vista ao Exmo Srº Ilustríssimo

Procurador Geral, do que em Francisco
Gonçalves Regnuffe,

official interino, fuisse este termo E em Galeria

de sessões e encerrado.

Sentença o dia 29



Resposta a 29

Amarrei aos enunciados i m
num j juntamente apreendida
e julgada -

data 14 de Agosto de 1929

Assinado
agendado



Recebimento

Os vinte e um dias da mes de Agosto
de mil novecentos e vinte e nove foram
me entregues estes autos per parte do Ex^o Dr. Ministro Pro-
curador Geral da Republica em o parceria
de que eu, Luis da S. Marques Lobo
Bruijño, official
lavrsei este termo. E eu, Luis da S. Marques Lobo
Bruijño, recebi
verso



Vista

Os vinte e um dias da mes de Agosto
de mil novecentos e vinte e nove fize
estes autos com vista ao Dr. Francisco de
Aguiar Praga, ja que eu, Luis da S. Mar-
ques Lobo Bruijño

official



, lavrsei este termo. E eu,

27

Preparo dos embargos

Pague o embargante em São Paulo
de mil reais e vinte reis,
confesse o Salão Municipal quatro
mil e setenta e dois, e prepare os
embargos ao seu devedor, na cota
prolata da terceira milha.
O Secretário,



Gaudete cum duci



Cotas do Dr. Secretário.

Pague o embargante, em alto de
mil e vinte e seis reais e vinte
reis, vinte mil reais cotas
para embargos da folha de que
se.

O Secretário,



Gaudete cum duci





Vista

Aos ssauts e ssudias da m^a de Agosto
de mil novecentos e vinte e nove, fico
estes autos com vista no ad^{do} Dr. Franciso de
Assis Braga, do que m^a, Luiz da S. Faria
marcelo Schriener,
official, laoui este termo. E m^a, Gilmar
Macêdo o dia vinte e cinco
Sextuero sul

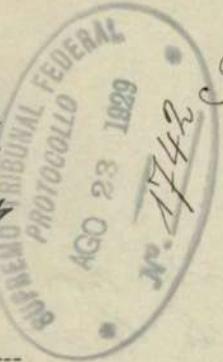
28



Juntada

Aos quatro dias do mês de Setembro
de mil novecentos e vinte e nove junto a
estes autos a petição

que se segue, do que eu, Francisco
Gonçalves Requiff, official int.
faorei este termo. E eu, Fábio Kuntz e
Lauro Dauw, secretari
os sub



Procuradoria Geral da República ²⁹



N

6º Sr. Ministro Comissário da Fazenda. D.O.
Relatório dos agendos de instrumentos nº 4841.

Fortaleza, Rio, 23 de Agosto de 1929.
Gabinete da Fazenda

O solicitado, visto no Título de Vaga no Conselho Federal juntou ao Supremo Tribunal Federal o
queira V. Ex. se diga onde está a indicação
de sua S. Ex. Adriana Ferreira de seu adv.
Dr. Francisco de Jesus Braga para servir
o de Voto despede que obreia aí no
dito autor.

P. de ferimento.

Rio, 23 de agosto de 1929
Francisco C. Malheiros

cont.



Certifico que intimei da Senhor adv.
gado, Autor Francisco de Assis
Braga, por todo conteúdo da presente
futuro e desfruto rito, se que
fico zciente. Preferido é verdade
e dou fi. Rio de Janeiro, quatro
de Setembro de mil novecentos e
nove e nove. José Alvaro da Cunha
Lopes. Oficial de Justiça

Vou a sustentação dos embargos
em papel separado. Fio, a dizer, com
um certidão e um exemplar do "Jornalista"
de 4/9/29. Rio 6-9-29
F. J. L. (F. J. L. Lopes)



30

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL :

"Nós devemos sempre defender os bons princípios, na esperança que virão um dia"

(Ruy - "Estado de Sítio" - passim)



Inscrivendo as palavras eternamente famosas do mestre eminentíssimo, nutrimos a esperança sincera de que o Egregio Tribunal, fazendo mais uma vez Justiça, reformará o Acc. embargado que, data venia, não apreciou bem o caso em apreço, hoje, aliás, mais esclarecido pela transcrição da Circular do Ministério da Fazenda (fls. 20 e verso) e juncção da certidão recentemente expedida, depois de inauditos esforços do embargante, pela Delegacia Fiscal de Coritiba.

\$

Deixando de parte a maneira por que são providos os cargos de exactores e vedores da Fazenda Nacional, empregos rendosos postos em almoeda, anunciados a venda nos jornais (fls. 23 e 24); — deixando de lado as vindictas de sertão aludidas nos embargos e denunciadas no jornal a fls. 25; — queremos agora, tão somente, implorando Justiça ao Egregio Tribunal, demonstrar á Collenda Corte de Justiça que, a vingar semelhante sistema de executivos fiscaes, entregues aquelles cargos a individuos sem idoneidade intellectual e, principalmente, moral; — ninguem mais terá garantia, ninguem mais do commercio ou da industria se sentirá tranquillo no interior do Brasil, todos sujeitos a multas por capricho ou vingança de funcionarios, beneficiados estes com a metade do producto



2

da pena pecuniaria por elles avidamente imposta.

Na legislação fiscal só os capítulos PENALIDADES são estudados por vedores e exactores ! Infelizmente, de sciencia propria, conhecemos casos do comerciante do interior pedir explicações ao Inspector Fiscal, em desobriga pelos sertões, e esse funcionario responder com displicencia :— "O sr. é inteligente; o sr. deve saber que todos têm obrigação de conhecer a lei !" Para essa gente, o maior desgosto é não encontrar, nas visitas ás casas commerciaes, qualquer base ou pretexto para lavrar um auto de infracção ! ...

\$

Como se vê na inicial, a fls. 4 e v., baseia-se este executivo em pretendida " infração do Regulamento annexo ao Dec. n. 15.589 de 29 de julho de 1922 ", relativo á notificação de lucros commerciaes, relevadas, que foram as multas respectivas, pelo M. da Fazenda, como é notorio. Aliás, o M. da Fazenda, que, a instancias das Associações Commerciaes, tantas vezes dilatara o prazo para a notificação de lucros, deixou isso bem patente na Circular transcripta do " Diario Official ", á pag. 12.763, edição de 23 de Maio de 1924.

\$

Caprichosa e iniquamente multado, o embargante, defendeu-se perante a exactoria, como o demonstra a certidão junta; mas o exactor, homem sem cultura, a nada attendeu. O multado fez sentir que o art. 19, ao que parece contra elle invocado, não tinha applicação no caso; demonstrou com essa certidão que, desde 1921, era matriculado com o capital de 6:000\$ em Coritiba, á r. Luis Xavier, competindo ás exactorias anotarem a transferencia, que pediu !



31

3

Tudo em vão. "Tem que ser multado porque eu quero. QUERO, POSSO E MANDO"; - tal é a logica do mandão de aldeia, conta em que se ha de ter o Collector, esquecido de que se pode ainda recorrer aos Juizes e Tribunaes.

Em resumo: José H. Adri era matriculado em Coritiba desde 1921, como provou com a declaração junta á sua defesa, transcripta na certidão annexa. E mesmo que matriculado já não fosse desde 1921, lá estava a Circular do M. da Fazenda, copiada da pag. 12.763 do "Diario Official", de 23 de Maio de 1924, prorrogando, mais uma vez, o prazo para a matrícula. Mas os multadores de Ribeirão Claro não têm entradas...

6

Ainda em recente Acc., de 10 de Maio de 1929, o Egregio Tribunal, sendo relator o Venerando Ministro Sr. Pedro dos Santos, estabeleceu que

" O Executivo Fiscal somente é cabível quando o direito da Fazenda Nacional se apresente líquido e certo, excluindo todas as duvidas."

(Aggr. de pet. n. 4754).

Tratava-se, ali, também de multa; a defesa do réo diz - o Acc. - " fez legitimar, quando menos, a dúvida sobre a procedência do direito fiscal ajuizado, o que é suficiente para excluir o processo preferido e assim não poder ser considerado valioso".

No caso presente, contra a embargada, persiste toda a dúvida; mas que dúvida, há a certeza de que o embargante não infringiu dispositivo nenhum, seja porque já era matriculado desde 1921 em Coritiba, onde negociara, seja porque o



4

M. da Fazenda dilatara o prazo para a matricula, relevados de multas os que não tivessem se matriculado ainda.

5

A inicial, instruida com uma certidão em breve relatório, não é sequer, acompanhada do auto de multa; — resume o sistema de antanho pretendido por semelhantes vedores e examinadores, contemplados com a metade das multas que applicam.

Mas, as boas doutrinas por si se impõem. Ainda este anno, em julho, Egredio Tribunal, por proposta do Exmo. Sr. Ministro R. Octavio, resolveu, como o divulgou a imprensa carioca, com toda a sympathia desta, — que fosse recommendedo á Proc. dos Feitos competente a juntada, com a inicial, das peças do processo administrativo da infracção; o caso teve echo até em jornais dos Estados, como dá conta o "Jacarezinho" de 4 de agosto (doc. n. 2).

E neste processo, não se juntou, já não diremos as peças; neste processo não se juntou, sequer, o AUTO da pretendida infracção. Um requerimento de certidão despachado a 21 de junho, só a 7 de agosto, depois de mil rogos é attendido. Um mês e 17 dias para uma certidão — em cem linhas (doc. n. 1), após o despacho "Certifique-se, não havendo inconveniente". (Desejariamos saber que inconveniente haveria numa certidão de defesa, AFIM DE INSTRUÍR RAZÕES PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL!..)

6

O integral e eminentíssimo sr. Ministro Procurador Geral disse a fls. 26 que a matéria dos embargos já fôra apreciada e julgada.

Perdôe-nos S. Exc. Com embargos, e em additamento, julgamos ter demonstrado : a) que esse executivo principiou,

assenta em intriga de setão, ignorada pela Justiça; b) que que as exactorias se annunciam e se vendem; c) que o processo assenta numa certidão em breve relatorio, da qual não consta, sequer — a data em que a multa foi imposta; o motivo da penalidade imposta; o artigo ou dispositivo que se diz infringido, como se prova com simples inspecção visual do doc. a fls. 10;

d) que em face das Circulares do M. da Fazenda de 30 de abril de 1924 e de 22 de maio de 1924, esta integralmente transcrita do "D. Official", semelhante multa não teria cabimento;

e) que, na peior das hypothes para o embargante, matriculado em Coritiba desde 1921 (doc. n. 1); - liberado de penalidade em face daquellas Circulares; - subsisteria a "DUVIDA SOBRE O DIREITO FISCAL AJUIZADO", expressão do Acc. de 10 de maio de 1929, no agravo de petição n. 4754, de que foi relator o Exmo. Sr. Ministro Pedro dos Santos; f) essa DUVIDA se avoluma quando se verifica que o cap. Penalidades do Dec. 15589, do art. 52 ao art. 65, estabelece multas de 100\$ até 5:000\$000, com remissões diversas, não se sabendo, neste executivo, em qual dos casos estaria incurso o embargante, alludindo a inicial, em globo, áquelle decreto, baseada, a mesma inicial, na certidão a fls. 10, que tambem silencia quanto ao artigo daquelle mesmo Decreto, que englobadamente se dá por infringido.

É o cahos. É a confusão. Assim, confiante na integridade do Egregio Tribunal, amparo dos fracos e dos opprimidos, neste caso uma victima de prepotencia, notoriamente sabida no local, - espera o embargante que sejam recebidos os embargos afim de ser dado provimento ao agravo interposto, como é de inteira



JUSTIÇA.



~~Confidencial~~

DR. JOÃO R. MACEDO FILHO

ADVOGADO

35
281

Exmº Snr. Delegado Fiscal do Thesouro Federal

A Cartorário

Certifique-se, noz lacrados ~~correspondente~~
em 20-6-1929
José H. Adri

Sel a

Diz José H. Adri, por seu procurador abaixo assinado,
que para instruir razões que tem de produzir em uma acção perante
a Justiça Federal, requer a V. Ex, que lhe seja fornecida, por certi-
dão, a defesa que apresentou em 14 de Fevereiro de 1924, em um pro-
cesso de infracção que lhe foi movido naquelle anno, em Ribeirão
Claro deste Estado. (processo remetido à Delegacia com o Ofício 128 ad. Gto
do anno 1928). Nestes termos, pede também por certidão
o documento a favor do autor, P. deferimento



*Cartório de Junho de 1929
João R. Macedo Filho*





Certifico em cumprimento ao despa-
cho, em minha representação de vinte
e seis de julho do corrente an-
no, que a defesa produzida por
yosé H. Adri, no auto de multa
em que é notificado o fiscal,
Benjamim Constant de Abreu,
é do teor seguinte: "Illustrissimo
Senhor Collector das Rendas Federaes de
Ribeirão Claro. yosé H. Adri, comerci-
ante estabelecido nesta cidade, tendo
sido intimado para apresentar defesa
por se não haver matriculado, confor-
me determina o artigo desenove do
regulamento baixado com o decreto sob
numero quinze mil quinhentos ci-
tanta e nove de vinte e nove
de julho de mil novecentos vinte e
dois, vem, a bem dos seus direitos ale-
gar o seguinte: O requerente chegou
a esta cidade em primeiro de ja-
neiro de mil novecentos vinte
e dois, tendo, a vinte e um do mes-
mo mês e anno, requerido a trans-
ferencia da sua matrícula de
Curitiba, onde era comerciante
matriculado, para essa Collectoria
conforme prova com os círculos dos
documentos inclusos. De acordo
com o artigo desenove, parágrafo
terceiro, do regulamento acima ci-
tado, uma vez requerida a trans-

ferencio de matricula, devem as
repartições arrecadadoras fazer entre
si as necessarias communicacões.
Em face desse dispositivo o requi-
rente estava convencido de que
a Collectoria da Capital havia fai-
to as communicacões precisas, es-
tando elle devidamente matriculado
nessa Collectoria. Por isso pede
o requerente se digne V. S. offi-
ciar à primeira Collectoria das
Rendas Federaes de Curitiba, para
os fins de direto. Estava sellado
com uma estampilla federal de
um mil reis, assim imutili-
sada: (Ribeirão Claro vinte e
três de Fevereiro de mil noveen-
tos vinte e quatos, yosi H. Adri.)
E certifica também que o documen-
to de folhas deis do processo é do
teor seguinte: yosi H. Adri, abaixo
assignado declaro primeiramente que a
firma, yosi H. Adri, de nacioneli-
dade brasileira e constituído ex-
clusivamente pelo abaixo assinado.
Segundo que os meus generos de com-
mercio e de fazendas e armazéns.
Terceiro que o seu estabelecimento
commercial comessou a funcionar
em treis de Janeiro de mil noveen-
tos vinte e um. Quarto que o seu
estabelecimento e situado a Av.
Coronel Luiz Xavier, numero oito.



Quinto que o seu estabelecimento
não tem filial. Seis que o seu
capital é de seis contos de reis.

Sétimo que a firma assignada
pelo seu proprietário é a seguinte:
Estava sellado com uma estampilha
Federal de seiscentas e vinte e
um (assignado José H. Adri.)
utilizada: (Curitiba deserto de
abril de mil novecentos vinte e
um) (Assignado José H. Adri.)
Estavam duas estampilhas de
trezentos reis cada uma inutilizadas com o carimbo da Col-
lectoria de Rebecas Claro; disia
mais o documento que: "Apresenta-
do às quatorze horas do dia vinte
de Abril de mil novecentos vinte
e um, Secretaria da justa com
ercial Curitiba vinte de Abril
de mil novecentos vinte e um.

O secretario Luiz José Pereira
numero mil setenta e sete
registrados a folhas vinte e três
e do livro numero nove do re-
gistro publico do commercio do Pará-
na, em quatorze de Maio de
mil novecentos vinte e um.

O secretario Luiz José Pereira. E
para constar eu, Júlio Guedes Coxombu.
Cartorario desta Delegacia Fiscal
do Paraná, passei à presente cer-
tidão aos cinco dias do mês

353

de Agosto de mil novecentos
nove e nove. Delegacia Fis-
cal do Tesouro Nacional do Estado do
Paraná em nome do
Secretário

12. 10 200

13. 2 000

14. 4 000

162 00



A agitação, neste caso, tem dado oportunidade a esclarecimentos de episódios interessantes da vida política do Brasil. Assim, através de uma entrevista concedida pelo sr. Antonio Carlos ao redactor-chefe da «Federacão» viemos a saber que Minas Geraes sempre recusou aprovação á escolha de Presidente por quem é inquilino do Cattete, seja elle quem for. Fala o sr. Antonio Carlos:

«Firmes nessa convicção, os mineiros negaram a sua conformidade á candidatura Bernardino de Campos, em 1906, porque vinha eivada desse vicio; pronunciaram-se, em 1910, contra a candidatura David Campista, apesar de ser um dos mais illustres mineiros; e contrariaram ainda, em 1914, a indicação pelo Marechal Hermes da Fonseca do Senador Pinheiro Machado».

Entrementes, a minoria da Camara, com apoio de Minas e Rio Grande, apresentou projecto de amnistia ampla a todos os implicados nos movimentos revolucionários que se vieram desenrolando desde o quadriénio Epitacio.

E bem de ver o alcance deste dardo.

O sr. Moraes Barros, em telegramma dirigido aos Democraticos de Alagoas, declara que «a attitude do Partido Democratico Nacional é sympathica á candidatura do sr. Getulio Vargas», ao mesmo tempo que noutros Estados surgem adhesões a esta mesma candidatura, a favor da qual já se manifestaram os srs. senadores Fernandes de Lima (Alagoas), José Henrique (Pernambuco); deputado Solano Carneiro da Cunha (Pernambuco), afóra pequenos contingentes de oposições regionaes...

** Até que enfim os gemidos das victimas começam a ser ouvidos pela Justiça do Brasil.

Em se tratando de cobrança de dívidas da Fazenda Nacional, inclusive as provenientes de multas impostas pelos «vedores» e «exactores» do Erário (conservemos as velhas denominações), a legislação do País evolue a custo, agarrada com unhas e dentes aos processos de antanho. Que a Fazenda cobre executivamente o imposto sonegado ou o alcance de seus funcionários, é bem comprehensivel. Mas, applicar-se accão executiva na cobrança de Multas pretendidas pelos agentes do Thesouro, interessados na cobrança, cujo producto, *ex vi legis*, lhe toca por metade;— é causa que não se compadece com a cultura de nossos dias, tanto mais quanto, encerrado o processo administrativo, sentenciado afinal pelo exactor, em regra o collector,—é tal processo remetido a Delegacia Fiscal (concretisemos), onde extraída delle uma certidão em breve relatorio (nome do multado, artigo do Regulamento que se diz infringido e importancia da multa), com fundamento nesta mesma

Conclue na 6.a pagina



36 JACA

JACAREZI

Aqui, Alli, Acolá

(Conclusão)

certidão, é iniciado, a requerimento do Procurador dos Feitos ou Consultor Jurídico da Delegacia, a accão executiva, em todo caso começada pela penhora dos bens daquelle que é dado por infractor, *autem a multada*.

Singular! Não acham os leitores? Imagine-se o mundo de iniquidades que se commettem (algumas conhecemos bem, de scienza propria, desgraçadamente) por este Brasil a dentro, hoje que os cargos de collector, escrivão, etc. são annunciadoss á venda nos jornais de grande tiragem; hoje que esses cargos estão sendo postos em almoeda, sob a denominação de *desistência*, euphemismo com que se mascaram verdadeiros contractos de venda e compra (cousa, preço e consentimento, tudo verificado) de importantes funções publicas que, ao tempo da legislação reinicala, em todo caso ao tempo de nossos antepassados de aquém e de além-mar, — eram confiadas a «vassallos fieis e tementes a Deus!...»

O caso realizou-se há poucos dias e teve ampla divulgação na imprensa, onde as palavras do sr. Rodrigo Octavio, Ministro do Supremo Tribunal Federal, foram acolhidas com a maior sympathy. Tratava-se de um executivo fiscal, por *multa*, o caso, porventura, mais comum dos executivos fiscaes.

Aquelle eminent cultor do direito, hoje com assento na mais alta Corte de Justiça do Paiz, abordou o assunto e propôz que se recommendasse á Procuradoria dos Feitos que ao requerer executivo fiscal, juntasse á inicial as peças do processo administrativo.

Como se vê, está, à bem da Justiça e da Moral, seriamente abalado o sistema draconiano de se penhorarem bens de pessoas multadas por fiscaes, previamente condenadas, aquellas, por sentenças, proferidas em processos administrativos, por collectores indiferentes, surdos á defesa das victimas, cuja ultima esperança se voltava para o contencioso. Até este, pdrém, não chegava o processo administrativo, onde o collector faz de juiz, sentenciando... applicando a pena pecuniaria.

Uma certidão em poucas palavras é o suficiente, extrahida aquella peça, de autos de processos que correm perante a exactoria, onde de nada valeram as razões, as provas adduzidas por quem teve a desventura (talvez falta única!) de incorrer no desagrado de vedores ou exactores da Fazenda, interessados, partes, digamos logo, no executivo fiscal, onde, até bem pouco, restrictissima era a defesa do executado.

As boas doutrinas por si se impõem. Esta é uma delas.

Adoptada que seja a medida que acaba de sugerir o eminent jurista sr. Rodrigo Octavio, é natural que os agentes do fisco tomem o conselho, expresso em *aniso* do ex-Ministro Leopoldo de Bulhões:—velar pelos interesses do Thesouro, com todo o criterio e desvelo, mas evitando que o fisco se torne, com inuteis vexames infligidos aos contribuintes, odioso.

Já era tempo de sahirmos do velho processo. A theoria sustentada pelo Ministro Rodrigo Octavio é a mesma pela qual se bateu o insigne Jaão Monteiro, um dos luminares da cultura jurídica do Brasil. E ninguem se atreverá a dizer, pensamos nós, que não seja, a opinião do notável magistrado, a unica compativel com os principios consagrados pela abençoada revolução de 1889.

W.

Rio, 29 8-29.

Notas e

Notícias

PELA 19/8/29
O Dr. J. P. D. [Signature]
do Partido Republicano Paranaense recebeu do sr.
Presidente do Estado em

31 de julho este telegramma:

«Comunico presad os amigos desse directorio que dei solidariedade politica nosso partido ao sr. Presidente Republica em face candidatura dr. Julio Prestes a presidencia Republica proximo quatriénio. Cordeas saudações».

A este telegramma o Directorio local respondeu assim:

«Directorio Partido Republicano Paranaense de Jacarezinho agradece comunicação e protesta inteira solidariedade compromisso V. Excia, candidatura dr. Julio Prestes presidente Republica. Saudações».

LIVRE TRANSITO AOS CAFÉS PAULISTAS

Com referencia á entrada sem limites do café paulista, a nossa collega «Cidade de Ourinhos» de domingo passado, insere esta nota:

«Segundo informações fideliagnas, a Cia. Ferroviaia S. Paulo-Parana recebeu communicação do ins-

37



Recebimento

Aos seis dias do mês de Setembro
 de mil novecentos e vinte e nove fui
 me entregues estes autos por parte da Dr. Francisco
 de Assis Braga C/ a autenticação de
 embargos Francisco Gonçalves
 de que em Francisco Gonçalves
 Requiffe, Juiz interino,
 lhe este bens é o jaleu de um
 aduanas vidreiro, sendo
 200 reais

P. 26,

Vista

Aos seis dias do mês de Setembro
 de mil novecentos e vinte e nove, fiz
 estes autos com vista no Dr. Luís Almeida Procurador
 Geral, na que em Francisco
 Gonçalves Requiffe,
 Juiz interino, o jaleu
 havia de ser devolvida
 sua



Requiero que sejam assentados todos
 e entregues à parte os

documentos juntados como os
exigem os artigos (Regimento
art 179) -

Quanto à matéria das enten-
ções, sendo a mesma exposta
na causa, só lhe que pede
a conformidade as alegações
embargadas -



Setor de Documentos 1920
Assunto: VV
D. J. M. B.

Recebimento

As onze dias do mês de Outubro
de mil novecentos e ninete e nove foram
me entregas estes autos por parte do Juiz Cláudio
Promotor Fidalgo para o oparacer supra,
de que em Francisco Gonçalves
Requeffe, official interino,
~~com este termo~~ o Juiz Cláudio
~~o~~ Sávio Valente, scuta
este ofício

383

Conclusão

Dez quatorze dias do mês de Outubro
 de mil novecentos e Ninte e nove, fize
 colo autoe conclusao ao Com^º. São Clemente - Geminiano
 da Franca
 do que em gabinete de Sua Majestade
Brasileiro e de sua



A mesa para julgamento
 no dia 29 de Outubro de 1929
 Geminiano da Franca

O primeiro dia desimpedido

Rio, 4 de Novembro de 1929

Gospodarminha

*

Tivei e examinadas estes autos
 de execuções fiscais promovidas pela
 Ministério Federal contra J. G. Adri
 Accordan em Supremo Tribunal
 Federal apelar os embargos opostos
 pelo executado ao acórdão de jgs,
 que confirmaram a sentença da
 primeira instância julgando presubst
 a ação. A matéria ressalta

nos albergues dos embargos ja fosse
devidamente respetada, que suspendi-
ram em seguida autorização.

Assim pelo embargante.

Aos de Janv, 8 de 1893.

Justo Pedro Lamego - P.
Geminiano da Franca.

S. M. D.
Dona da Fazenda
Hermesita e Dany.

Pedro Lamego
Justo Pedro Lamego
Justo Pedro Lamego
Justo Pedro Lamego



Fui presente
a esta albergagem

Publicação

Aos vinte e tres dias do mês de Maio
de mil novecentos e treinta em publica
audiencia presidida pelo Exm. Snr. Ministro Antônio
Bento de Faria

Jur Semanario foi publicado o accordum reis e supra
do que eu, Jur Semanario
Subscritto, official

lavrei este termo. E eu, Galvão Teixeira
a São Paulo Seco

~~Sundance sed f~~

[Redacted]

Juntado

Aos dezessete dias do m^o de Julho
de mil novecentos e trinta junto a
estes autos a petição



que se segue, de que eu, Liajard.

Fornecido Lopo official
lavrei este termo. E eu, Galmachorim
Sacau São José, Sacau
Sacau - out

C
Emulation 20 Vce
Puffins



Procuradoria Geral da República

Rio de Janeiro, de _____ de 19 ____

Exmo Sr. Ministro Geminiano da Fazenda

Lutuoso.

Ano, 7 de Junho de 1930.

Geminiano da Fazenda



O solicitador da Fazenda Nacional, junto a este Esgregio Tribunal, requer à V. Ex. se digne ordenar a notificação de José H. Ashur, na pessoa de seu advogado, Dr. Francisco de Assis Braga para que passar um julgamento e accordam profundo, sobre seus bairros, no agravo de instrumento, nº 4841, vindo do Juiz Federal na Seccão do Estado do Paraná.

80821
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1930.

J. de F. da Fazenda

Cert.

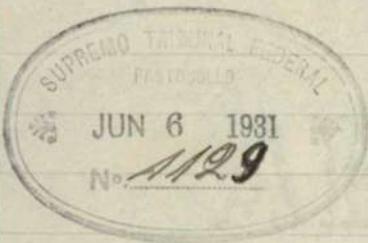


Certifico que entine ao Senhor advogado, Doutor Francisco de Assis Braga, por todo conteúdo da presente petição e despacho Nô. 60, do que fiquei 'sciente. O referido é verdade e done
f. Rio de Janeiro, 16 de Julho - De
M. novecentos e trinta. José Alva-
ro da Cunha Lopes. Official d'Justi-
ça.

4844



Exmo Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal



Sua, em termos. Rio, 6
de Junho de 1931.

L. P. L. L. L.

O solicitador da Fazenda Nacional, jinto a este Esgregio Tribunal
requeira à V. Ex. se digne ordenar, que leveem à primeira instância
os autos findos de Agravo de instrumento, n.º 1841, vistos
do Juiz Federal da Seção do Estado do Paraná, afim
de se prosseguir no executivo fiscal, que a Fazenda Nacional
move, naquelle Juiz, contra o aggravante José H. Adri,
contadas as respectivas custas.

S. deferimento.



Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1931.

Deferimento

Certidão?

Certifico que, em 16/ago/1931
Agosto de mil novecentos e trinta
e um termino o prazo de dez dias
que sun que o aggravante
tenha usado de qualquer re-
curso. O referido é verdade
dai fá!



O Secretário,

Gabinete da Sra. Primeira

Promessa

Nos 20 dias do mês de Julho
de mil novecentos e trinta e um, faço
remessa destes autos ao Lsr. Escrivã P. J. T. T. T.
no Paraná do que eu, Luiz Antônio
Andrade Lohriulho,
oficial lavraria estatuto no. E. eu, galvin
bacim a V. amaral de amaral
sunt acu





DATA

Aos 13

dias do mês de

Junho

1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu,

P. Antônio Planas Ant.

Presidente

CONCLUSÃO

Aos 13

dias do mês de

Junho

de

1931

faço estas autos conclusos ao M. Juiz Federal
do que faço este termo. — Eu,

P. Antônio Planas Ant.

Presidente

013

J. Cumprimento o venerando
a constânci, esclarecendo a
parte:

Curitiba, 13 de junho 1931

Presidente

DATA

Aos 13

dias do mês de

Junho

1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu,

P. Antônio Planas Ant.

Presidente

42

Porto que dei penas de
Acordos d. fs, as pr. Encios Mapas
dos Fatos e as pr. Promedios
de cada. Dm. f.

Dm. 15 de Junho 1931



P.R. 10 p. 0005 -
P.R. 10 p. 0005 -
P.R. 10 p. 0005 -

Nº 5

Vila em construção
C. 2 IX-31
Chamada Camp
S. Pedro Antônio
Ribeirão.

SESSÃO ~~9 de~~
Maior de 1930

Exmos. Snrs. Ministros:

Godofredo Cunha — P.^{te}

Leoni Ramos — Vice-P.^{te} ~~não~~

Maniz Barreto

Pedro Mibielli ~~não~~

Edmundo Lins

H. de Barros

Pedro dos Santos

Geminiano da Franca

Arthur Ribeiro

Bento de Faria

Soriano de Souza ~~não~~

Cardoso Ribeiro

Firmino Whitaker

Rodrigo Octavio ~~não~~

Pires e Albuquerque — P. G.^{al}

Juiz samanario o Exmo. Snr.

Ministro B. de Faria

Publicado em 23 de Maio de 1930